SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 51284 - BA (2026/0145965-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERVASIO MENESES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HERNANI LOPES DE SÁ NETO - BA015502
		SAULO VELOSO SILVA - BA015028
		EVANDRO CEZAR DA CUNHA - BA022746
		RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS REPETITIVOS. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação proposta com fundamento na preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e na garantia da autoridade do Tema repetitivo n. 1.076/STJ, bem como contra decisão que rejeitou embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber é possível utilizar a reclamação como meio para controlar a aplicação de precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos; e (ii) saber quais são os efeitos da ausência de interposição de agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão de admissibilidade fundado no art. 1.030, V, do CPC.

Documento eletrônico VDA59904712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ce1c751-a27a-44e0-bc7a-dadda50a88b4

III. Razões de decidir

3. A reclamação não constitui instrumento destinado ao controle da correta aplicação de precedente oriundo de recursos repetitivos, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
4. A fundamentação recursal evidencia insurgência contra a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ como óbice ao processamento do recurso especial, o que confirma a inadequação da via reclamatória para o fim pretendido.
5. A decisão de admissibilidade na origem contém dupla fundamentação, com negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC (conformidade com repetitivo) e inadmissão quanto às demais questões, com base no art. 1.030, V, do CPC, impondo-se a interposição dos recursos próprios contra cada capítulo decisório (arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC).

6. O sistema processual é orientado à solução definitiva do conflito e à entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual os meios de impugnação previstos em lei possuem cabimento específico e limitado.

7. A impugnação recursal deve atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182 do STJ), o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reclamação não se presta ao controle da aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 2. Em decisão de admissibilidade com dupla fundamentação (art. 1.030, I, *b*, e art. 1.030, V, do CPC), a parte deve interpor, simultaneamente, agravo interno na origem e agravo em recurso especial (arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, *b*, e § 2º, 1.042 e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59904712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ce1c751-a27a-44e0-bc7a-dadda50a88b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 51284 - BA (2026/0145965-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERVASIO MENESES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	HERNANI LOPES DE SÁ NETO - BA015502
		SAULO VELOSO SILVA - BA015028
		EVANDRO CEZAR DA CUNHA - BA022746
		RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS REPETITIVOS. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente reclamação proposta com fundamento na preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e na garantia da autoridade do Tema repetitivo n. 1.076/STJ, bem como contra decisão que rejeitou embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber é possível utilizar a reclamação como meio para controlar a aplicação de precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos; e (ii) saber quais são os efeitos da ausência de interposição de

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão de admissibilidade fundado no art. 1.030, V, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A reclamação não constitui instrumento destinado ao controle da correta aplicação de precedente oriundo de recursos repetitivos, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. A fundamentação recursal evidencia insurgência contra a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ como óbice ao processamento do recurso especial, o que confirma a inadequação da via reclamatória para o fim pretendido.

5. A decisão de admissibilidade na origem contém dupla fundamentação, com negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, *b*, do CPC (conformidade com repetitivo) e inadmissão quanto às demais questões, com base no art. 1.030, V, do CPC, impondo-se a interposição dos recursos próprios contra cada capítulo decisório (arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC).

6. O sistema processual é orientado à solução definitiva do conflito e à entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual os meios de impugnação previstos em lei possuem cabimento específico e limitado.

7. A impugnação recursal deve atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182 do STJ), o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reclamação não se presta ao controle da aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 2. Em decisão de admissibilidade com dupla fundamentação (art. 1.030, I, *b*, e art. 1.030, V, do CPC), a parte deve interpor, simultaneamente, agravo interno na origem e agravo em recurso especial (arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, I, *b*, e § 2º, 1.042 e 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 36.476/SP; STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

Trata-se de agravo interno interposto por GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA e OUTRO contra a decisão que indeferiu liminarmente a presente reclamação, bem como contra a posterior decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Os agravantes sustentam o seguinte: (a) o cabimento da reclamação para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça; (b) a existência de erro de premissa fática na decisão agravada, diante da alegada inexistência de dupla fundamentação na decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (c) a desnecessidade de interposição de agravo em recurso especial; e (d) o propósito da reclamação não de rediscutir a aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, mas de impedir sua utilização indevida como óbice ao acesso à instância especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente com o consequente provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

As razões recursais, embora extensas, não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada, circunstância que impõe sua manutenção.

Conforme consignado na referida decisão, a presente reclamação foi ajuizada sob o argumento de preservação da competência desta Corte e de garantia da autoridade do Tema repetitivo n. 1.076 do STJ. Todavia, a pretensão deduzida revela, em essência, insurgência contra a aplicação pelo Tribunal de origem de

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

precedente qualificado, providência que a jurisprudência desta Corte reputa incompatível com a via reclamatória.

Segundo consta, e isso não foi refutado pelos agravantes, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 36.476/SP, firmou compreensão segundo a qual a reclamação não constitui instrumento destinado ao controle da correta aplicação de precedente oriundo de recursos repetitivos, entendimento posteriormente reiterado em inúmeros precedentes.

Mesmo que a parte agravante insista em afirmar que a reclamação não busca discutir a aplicação do Tema n. 1.076, mas preservar a competência do STJ, afirma que o referido tema foi indevidamente utilizado como fundamento obstativo ao processamento do recurso especial. Ou seja, a fundamentação leva exatamente à discussão da aplicação do tema em questão.

Ademais, subsiste outra questão que impõe a manutenção da decisão agravada, a saber: a decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida na origem, não se limitou ao exame da conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076 do STJ. Houve, ao final, dupla fundamentação, compreendendo, de um lado, a negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, do CPC e, de outro, a inadmissão do recurso especial quanto às demais questões veiculadas no apelo excepcional, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Tal circunstância foi expressamente consignada na decisão que rejeitou os embargos declaratórios e consta da decisão de fls. 75-81. Observe-se:

> Ante o exposto, quanto ao Tema 1076, da sistemática dos recursos repetitivos, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

Nessa hipótese, a orientação desta Corte é inequívoca no sentido de que a parte deveria manejar os recursos correspondentes a cada fundamento.

A propósito:

> FUNDAMENTO DUPLO: SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNONA ORIGEM E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2º, EART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO QUANTO AO CAPÍTULO FUNDADO EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA182/STJ (...)
>
> 1. A decisão de inadmissibilidade que obsta o recurso especial, simultaneamente, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos e em óbices ordinários de admissibilidade exige a interposição dos recursos próprios contra cada capítulo decisório: agravo interno, quanto ao art. 1.030, I, do CPC, e agravo em recurso especial, quanto ao art. 1.030, V, do CPC.
>
> 2. É manifestamente incabível o agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, hipótese em que o recurso cabível é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 3.219.347/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Portanto, a ausência de interposição do agravo em recurso especial impede o acesso da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, circunstância que torna inviável a pretensão deduzida pelos reclamantes. Daí, inclusive, por que não procede a alegação de "erro de premissa fática da decisão agravada".

Os agravantes sustentam inexistir dupla fundamentação e afirmam que a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem teria se baseado exclusivamente no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos autos. A insistência dos agravantes em negar fato processual expressamente consignado nas decisões recorridas aproxima-se da litigância de má-fé, na medida em que buscam infirmar

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

circunstância objetiva constante dos autos, em manifesta desconformidade com o conteúdo das próprias decisões impugnadas.

Também não prospera a alegação de que a ausência de interposição do agravo em recurso especial não convalidaria o vício decorrente da utilização do Tema n. 1.076 do STJ.

A questão mostra-se irrelevante para a solução da controvérsia. Isso porque a não interposição do recurso cabível contra o capítulo decisório fundado no art. 1.030, V, do CPC impede o acesso da matéria ao Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, esvazia-se a própria utilidade da presente reclamação, que, nessa hipótese, acabaria funcionando como verdadeiro sucedâneo recursal destinado a contornar a ausência do recurso adequado.

Por fim, sem razão a parte agravante ao dizer que a decisão agravada cria um "verdadeiro círculo de irrecorribilidade".

Com efeito, o sistema processual civil brasileiro estrutura-se sobre uma sequência ordenada de atos destinados à prestação jurisdicional definitiva, tudo orientado pelo princípio da duração razoável do processo. Neste contexto, os recursos não constituem um fim em si mesmos, mas instrumentos excepcionais destinados à correção de eventuais erros decisórios, sem perder de vista a necessidade de encerramento da controvérsia e da entrega da tutela jurisdicional.

Por essa razão, o sistema recursal é limitado. O legislador estabeleceu recursos específicos para hipóteses determinadas, fixando rigorosamente seus pressupostos de cabimento, prazos e procedimentos.

Assim, a inobservância da via impugnativa adequada acarreta a preclusão da matéria e impede o reexame da questão pelas instâncias superiores, justamente porque o processo não pode permanecer indefinidamente aberto à sucessiva renovação das insurgências.

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

As demais alegações recursais limitam-se a reproduzir os argumentos já deduzidos, com alteração na sequência de palavras, permanecendo hígida a conclusão de que a reclamação não se presta ao controle da aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo, tampouco pode ser utilizada como mecanismo destinado a suprir a ausência do recurso cabível.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58336787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:33
Código de Controle do Documento: 5ede91cc-92f6-4ad1-8f6d-3c5955fb0bfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 51.284 / BA

Número Registro: 2026/0145965-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05180700520148050001 05180727220148050001 518070052014805000 1 518072722014805000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: GERVASIO MENESES DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	: PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADOS	: HERNANI LOPES DE SÁ NETO - BA015502
	SAULO VELOSO SILVA - BA015028
	EVANDRO CEZAR DA CUNHA - BA022746
	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERVASIO MENESES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADOS	: HERNANI LOPES DE SÁ NETO - BA015502
	SAULO VELOSO SILVA - BA015028
	EVANDRO CEZAR DA CUNHA - BA022746
	RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA

Documento eletrônico VDA59878523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:35
Código de Controle do Documento: c1b2a6eb-a92a-4550-ace6-7b39374d671a

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:30:35
Código de Controle do Documento: c1b2a6eb-a92a-4550-ace6-7b39374d671a